

**PSICOLOGIA JURÍDICA NA CONTEMPORANEIDADE:  
CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS**

**JURIDICAL PSYCHOLOGY IN CONTEMPORANEITY:  
CONTRIBUTIONS AND CHALLENGES**

**Gabriela Moreira Jacob<sup>1</sup>**

**Oswaldo José Sobral<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O tema deste texto refere-se às contribuições e os desafios contemporâneos da Psicologia Jurídica. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, que investigou autores como: Dalgalarondo (2019); Fiorelli e Mangini (2021); Meleiro e Almeida (2003); Pinheiro (2022); Rovinski (2007a; 2007b); entre outros. E, no desenvolvimento foram discutidas temáticas emergentes e relevantes desta área de atuação de profissionais da Psicologia, como: 1) Percurso Histórico da Psicologia Jurídica; 2) Alterações da Consciência e Inimputabilidade Penal; 3) Violência e Legislação; 4) Percepção e Memória do Testemunho; 5) Simulação e Dissimulação; 6) Alienação Parental. Por fim, concluiu-se que para que haja uma atuação ética e compromissada com o desenvolvimento da Psicologia Jurídica é preciso que haja formação continuada, mas, também, o reconhecimento da relevância da Psicologia, como ciência e profissão.

**Palavras-chave:** Psicologia Jurídica; contemporaneidade; contribuições; desafios.

**ABSTRACT**

The theme of this text refers to the contributions and contemporary challenges of Legal Psychology. To this end, bibliographical research was carried out, which investigated authors such as: Dalgalarondo (2019); Fiorelli and Mangini (2021); Meleiro and Almeida (2003); Pinheiro (2022); Rovinski (2007a; 2007b); between others. In the development, emerging and relevant themes were discussed, this area of activity of Psychology professionals, such as: 1) Historical Path of Legal Psychology; 2) Changes in Conscience and Criminal Imputability; 3) Violence and Legislation; 4) Perception and Memory of the Testimony; 5) Simulation and Dissimulation; 6) Parental Alienation. Finally, it was concluded that for there to be ethical action and committed to the development of Legal Psychology, there must be continued training, but also recognition of the relevance of Psychology, as a science and profession.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10.º Período do curso de graduação em Psicologia e monitora da disciplina Psicologia Jurídica, da Matriz Curricular - 2022, da FacMais - Unidade Acadêmica de Inhumas - GO. E-mail: gabrielajacob@aluno.facmais.edu.br.

<sup>2</sup> Docente do Curso de Psicologia. Psicólogo. Especialista em Gestalt-Terapia e Docência Universitária. Mestre em Educação. Professor da disciplina Psicologia Jurídica, da Matriz Curricular - 2022, da FacMais - Unidade Acadêmica de Inhumas - GO. E-mail: osvaldojose@facmais.edu.br

**Keywords:** Juridical Psychology; contemporaneity; contributions; challenges.

## 1 INTRODUÇÃO

A Psicologia Jurídica vem se constituindo um dos campos mais profícuos da Psicologia, como ciência e profissão, tanto na prática profissional, como na pesquisa e produção do conhecimento desta área do conhecimento. Sendo assim, conforme afirma Puthin et al. (2018, p. 30)

a **psicologia jurídica** é o ramo da Psicologia que mais cresceu nos últimos anos. Ela surgiu a partir de uma demanda do Direito em relação à necessidade de redimensionar a compreensão dos seres humanos quanto à forma que eles agem – suas necessidades e princípios psicológicos – e à sua relação com a justiça [...]. A psicologia jurídica foi reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia pela Resolução n.º 14, de 22 de dezembro de 2000 (CFP, 2000), que institui o título profissional de especialista em psicologia jurídica e dispõe sobre as normas e procedimentos para o seu registro. (grifo do original).

Considerando a história, relativamente, recente da Psicologia, como ciência e profissão, e esse histórico tão recente do campo de atuação relativo à Psicologia Jurídica, vale enfatizar a diversidade de teorias psicológicas e de objetos de investigação, como: consciência, inconsciente, percepção, personalidade, identidade etc. No intuito de possibilitar um estudo mais aproximado dessa diversificação de objetos de pesquisa, as perspectivas psicológicas fundamentadas em uma compreensão biopsicossocial e espiritual do ser humano e mais voltadas para as questões humanas, existenciais e relacionais, se baseiam na “subjetividade” (Puthin et al., 2018). Assim, também, de acordo com Puthin et al. (2018, p. 31), a subjetividade pode ser compreendida como uma

[...] síntese singular e individual que cada pessoa vai construindo e desenvolvendo de acordo com as suas experiências, sejam elas sociais ou culturais. Se por um lado o indivíduo pode ser considerado único, por outro ele pode ser comparado a outros, quando os elementos que o constituem são experienciados no campo comum da objetividade social.

Nesse entendimento, a psicóloga e o psicólogo jurídico atuam de forma a analisar e descrever fenômenos e processos psicológicos básicos e comportamentais de sujeitos, mediante a utilização de recursos, técnicas, exames e instrumentos psicológicos reconhecidos, de modo “[...] a responder à demanda judicial sem nenhum tipo de emissão de juízo de valor, seguindo os compromissos éticos com a liberdade, a dignidade e a igualdade do ser humano” (Puthin et al., 2018, p. 31). Ainda, segundo

Puthin et al. (2018, p. 32),

à Psicologia não cabe o papel de auxílio do julgar, condenar ou produzir provas, mas de indicar a situação dos envolvidos no processo jurídico, que norteará a atuação do advogado, do promotor e do juiz. Ou seja, o papel da psicologia jurídica seria apresentar-se, enquanto ciência complementar, às demandas da Justiça.

Na atualidade, não obstante o enfrentamento de desafios, constata-se que a relação entre o Direito e a Psicologia é imprescindível para a compreensão das demandas sociais, cada vez mais complexas e que exigem reflexões e estudos, para além da História. Igualmente, para que ocorra contribuições recíprocas esta parceria exige uma cumplicidade ética e técnico-científica, na qual o Direito precisa oferecer a interpretação da legislação, fundamentada no conjunto de leis, normas e regras que visa a regulamentar os comportamentos individuais, essencial para que a Justiça possa ser efetivada. E, por sua vez, a Psicologia precisa oferecer uma interpretação da subjetividade humana, na qual o comportamento é percebido por intermédio de uma complexidade existencial, dialética e multidimensional.

Na busca pela compreensão dessa relação, foi realizada um levantamento bibliográfico, que pesquisou, além de leis e estatutos federais, obras de autores como: Dalgalarondo (2019); Fiorelli e Mangini (2021); Meleiro e Almeida (2003); Pinheiro (2022); Rovinski (2007); entre outros. E, para a estruturação deste texto são discutidas algumas temáticas de relevância na área de atuação da Psicologia Jurídica na contemporaneidade: 1) Percurso Histórico da Psicologia Jurídica; 2) Alterações da Consciência e Inimputabilidade Penal; 3) Violência e Legislação; 4) Percepção e Memória do Testemunho; 5) Simulação e Dissimulação; 6) Alienação Parental.

### **1.1 Percurso Histórico da Psicologia Jurídica**

Ao analisar seu percurso histórico da relação entre a Psicologia e o Direito nota-se que esta antecede à Idade Média, podendo ser pensada a partir do longo processo de elucidação do adoecimento mental. Para Pinheiro (2022), a Psicologia conquistou seu espaço no âmbito jurídico por intermédio da Medicina, especificamente da Psiquiatria, haja vista que são áreas que lidam com fenômenos de mesma natureza, mas com fundamentos e perspectivas diferentes. Contudo, apesar dessa aproximação, inicialmente no campo jurídico, a Psiquiatria buscava relacionar os atos criminosos com as doenças mentais em uma tentativa de justificar e atribuir causalidade aos comportamentos desviantes. Já a Psicologia, como foi explicitado na

introdução deste texto, buscava considerar os aspectos subjetivos na interpretação dos atos criminosos, ultrapassando essa concepção inicial.

De tal forma, ao longo do tempo, a Psicologia Jurídica foi se tornando uma “[...] especialidade que desenvolve um grande e específico campo de relações entre os mundos do Direito e da Psicologia, nos aspectos teóricos, explicativos e de pesquisa, como também na aplicação, na avaliação e no tratamento” (Jesus, 2016, p. 48). Essa perspectiva, também, contribuiu para a inserção da Psicologia Jurídica, de maneira complementar, atuando de forma auxiliar na formação do convencimento do magistrado, nas decisões finais dos julgamentos, sentenças e vereditos de quaisquer processos que sejam solicitados laudos de avaliações psicológicas, no âmbito do Direito Penal, se estendendo a outras ramificações como as áreas do Direito Civil, Direito do Trabalho e Direito da Família (Pinheiro, 2022).

No contexto brasileiro, é difícil estabelecer um consenso quanto ao surgimento da psicologia jurídica. Segundo Rovinski (2009), alguns dados apontam os primeiros registros no Rio de Janeiro, na mesma época em que ocorria a regulamentação da Psicologia como profissão no país. Para ele, um dos grandes marcos para a área da Psicologia Jurídica no Brasil, foi o lançamento, em 1955, da edição traduzida do livro “Manual de Psicologia Jurídica”, do sociólogo, médico psiquiatra, psicólogo e professor de Psicologia e de Psiquiatria na Faculdade de Medicina da Universidade Complutense, de Madrid, o cubano Emilio Myra y Lopes (1896-1964), sendo uma obra de grande referência nesta área.

Assim como em outros países, no Brasil o trabalho realizado inicialmente no campo jurídico, relacionava-se com a psicopatologia, sendo voltado para a avaliação da sanidade mental, utilizando-se da psicometria para identificar características da personalidade das pessoas envolvidas em atos criminosos. Ainda, de acordo com Rovinski (2009), ao longo do desenvolvimento desse campo de atuação, outros aspectos que poderiam contribuir para a compreensão do comportamento criminoso foram considerados, sendo eles os sociais, econômicos e culturais.

Dessa forma, a atuação dos profissionais foi se estendendo para outras áreas do judiciário e não se limitando apenas à área penal, entretanto, foi um processo lento e inicialmente a inserção do profissional da psicologia em outras áreas era informal e em alguns casos até voluntária. Todo esse processo de transformações ocorridas no século XX, culminou no estabelecimento da interface entre essas duas áreas do conhecimento, a Psicologia e o Direito, possibilitando assim, o desenvolvimento e

consolidação da Psicologia Jurídica no Brasil.

## 1.2 Alterações da Consciência e Inimputabilidade Penal

Segundo Dalgarrondo (2019), definir a consciência não é algo simples. Para ele, existem três percepções diferentes que podem implicar em definições distintas sobre o que seria a “consciência”, sendo elas de origem neuropsicológica, psicológica e ético-filosófica.

Na definição neuropsicológica, a consciência está relacionada ao estado de vigília, a estar desperto e lúcido. Refere-se, então, aos níveis de consciência. Pela definição psicológica, a consciência é uma dimensão subjetiva da atividade psíquica, possibilitando com que a pessoa entre em contato com a realidade, através da sua relação consigo mesma e com o mundo.

Já a definição ético-filosófica, é bastante utilizada nos campos do direito, da teologia e da filosofia. De acordo com esta perspectiva, a consciência refere-se à capacidade do sujeito de ter ciência de seus deveres éticos e das responsabilidades que tem que assumir, nesse sentido, diz respeito então à sua consciência moral, ética e política. Nesta mesma perspectiva, de acordo com Serafim e Saffi (2019), apesar das diversas definições, a consciência pode ser compreendida como o nível de alerta da pessoa que resulta em sua percepção de si e do mundo à sua volta.

A consciência é o ponto crucial para compreensão da inimputabilidade penal, haja vista que, ilícitos penais podem ser considerados inimputáveis quando a pessoa não possui consciência permanente ou momentânea, do seu ato. O art. 26 do Código Penal dispõe que

é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1984).

A partir da interpretação do artigo mencionado anteriormente, Pinheiro (2022) aponta que a compreensão das ações pode ser prejudicada em razão de psicopatologias ou deficiências cognitivas. Conforme o Código de Processo Penal, em casos que há dúvida sobre a integridade mental do acusado, o art. 145 prevê que poderá ser solicitado um exame-médico legal, a fim de avaliar a responsabilização ou não, pelo ato cometido. Em seu art. 775, é disposto que esse exame também poderá ser solicitado para avaliação da periculosidade da pessoa, em casos já considerados

inimputáveis anteriormente (Brasil, 2017).

O trabalho do psicólogo enquanto perito poderá ser realizado a fim de verificar a responsabilidade penal – a imputabilidade ou inimputabilidade – de modo a subsidiar as decisões do magistrado. Para Rovinski (2007a), a solicitação para realização do exame de verificação da responsabilidade penal, geralmente, é feita para peritos psiquiatras, nesses casos, o psicólogo tem a função de auxiliar o processo, principalmente devido ao seu domínio em relação a utilização de instrumentos de testagens. Neste entendimento, a perícia irá auxiliar o juiz em sua tomada de decisão, podendo ser determinada ou não inimputabilidade penal.

### 1.3 Violência e Legislação

O impulso agressivo é um aspecto constituinte do processo evolutivo do *homo sapiens*. Nesta perspectiva, a agressividade é uma característica necessária a diversas condições de sobrevivência em um mundo pré-histórico: caçada de animais, domínio de territórios etc. Mas, ao alcançar a condição humana o impulso agressivo adquire formas de expressão que estarão associadas à multideterminação do ser humano – histórico-cultural, sociofamiliar, psicomotoras, afetivas, cognitivas e volitivas. E, continuou sendo uma característica importante para a efetivação de diversas conquistas e realização de algumas atividades e tarefas.

Entretanto, as atitudes agressivas quando expressadas de forma primitiva, sem serem mediadas por características humanas, especialmente, as que envolvem as conquistas civilizatórias, podem ser manifestadas de formas não saudáveis, e em duas direções: I. para dentro do sujeito – autoagressividade (psicológicas - autodepreciação; físicas - autolesões, tentativas de suicídio etc.); ou II. para fora do sujeito – heteroagressividade (violência psicológica, espancamento, homicídio etc.). (Bock; Furtado; Teixeira, 2023).

Nesse entendimento, a violência é o uso da agressividade com fins destrutivos, que podem ser: a) voluntário (intencional), racional (premeditado e com objeto “adequado” da agressividade) e consciente (imputável); ou b) involuntário, irracional (a violência destina-se a um objeto substituto, por exemplo, por ódio ao chefe, o indivíduo bate no filho) e inconsciente (inimputável). (Bock; Furtado; Teixeira, 2023). Também, de acordo com Bock, Furtado e Teixeira (2023, p. 193),

a violência é um sintoma. Sintoma do mal-estar nas relações humanas, da

fragilidade e/ou ruptura dos laços sociais de indivíduos, grupos ou nações. E, ao mesmo tempo, está na origem de muitas situações que causam mal-estar, insegurança coletiva, medo social e estimulam, legitimam a intolerância e as práticas repressivas.

Quando se busca uma conceituação etimológica do vocábulo “violência”, encontramos em Climene e Buralli (1998 *apud* Arjona, 2019, p. 3), a seguinte definição: “a palavra violência origina-se do latim, *violentiam*, que significa o ato de violentar abusivamente contra o direito natural, exercendo constrangimento sobre determinada pessoa, por obrigá-la a praticar algo contra sua vontade”. E, para uma conceituação do termo “violência”, que apresente um significado no contexto jurídico, Rosa Filho (2006 *apud* Arjona, 2019, p. 3) acreditam que

a violência é um ato que pode ser expresso sob diversas formas, podendo ser elas, física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, bem como, existem vários enfoques sob as quais podem ser definidas. Trata-se de agressão injusta, ou seja, aquela que não é autorizada pelo ordenamento jurídico. É um ato ilícito, doloso ou culposo, que ameaça o direito próprio ou de terceiros, podendo ser atual ou iminente.

Ainda para Bock, Furtado e Teixeira (2023), a violência é o uso da agressividade com finalidade destrutiva. Neste sentido, ela pode se manifestar na forma de: 1) violência contra a criança e o adolescente; 2) violência contra a pessoa idosa; 3) violência no trabalho (assédio moral); 4) violência de gênero. E, ainda, é possível encontrar em Coelho, Silva e Lindner (2014), 5) violência intrafamiliar, e a expressão 6) “violência entre parceiros íntimos”, que podem se expressar na forma de: violência no casal, violência doméstica e violência contra a mulher.

- 1) **Violência contra a criança e o adolescente** - conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), a violência cometida contra crianças e adolescentes precisa receber atenção especial da escola, dos conselhos tutelares e do sistema de saúde e justiça, pois estes são sujeitos de direitos. Assim, suas integridades físicas e emocionais precisam ser reconhecidas, respeitadas e garantidas.
- 2) **violência contra a pessoa idosa** - o Estatuto do Idoso foi criado pela Lei Federal n.º 10.741, de 2003. E, em 2022, a Lei Federal n.º 14.423 o atualizou para Estatuto da Pessoa Idosa, ampliando a garantia dos direitos, o respeito e a proteção contra a violência voltada a pessoas acima de sessenta anos de idade.

- 3) **violência no trabalho** - o “assédio moral” consiste em expor sujeitos a situações constrangedoras e humilhantes, durante a realização do seu trabalho, de maneira cotidiana, prolongada e repetitiva. Efetiva-se mediante condutas que trazem danos à dignidade e à integridade do trabalhador, expondo sua saúde física e mental a riscos, e prejudicando todo ambiente de trabalho. (Manus, 2019).
- 4) **violência de gênero** - “[...] incidência dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, [que é] quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência” (Khoury, 2012 *apud* Arjona, 2019, p. 4).
- 5) **violência intrafamiliar** - caracterizada por toda e qualquer atitude de negligência ou omissão que perturbe a qualidade de vida, ou restrinja a liberdade e o direito ao desenvolvimento pleno de outra pessoa do grupo familiar. Decorrente dos chamados “estudos de família”, essa expressão é compreendida de forma ampliada em relação à “violência doméstica ou contra a mulher”, pois se refere, também, a outros membros da família, como pessoas idosas. É a violência cometida “[...] dentro ou fora de casa, por algum membro da família, inclusive pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e que apresentam relação de poder sobre a outra pessoa” (Brasil, 2001 *apud* Coelho; Silva; Lindner, 2014, p. 15).
- 6) **violência entre parceiros íntimos** - é constituída pela “violência no casal”, a violência doméstica e a violência contra a mulher (Coelho; Silva; Lindner, 2014). Tais expressões de violência cometidas no território brasileiro encontraram resistência a partir de 7 de agosto de 2006, em função da promulgação da Lei n.º 11.340, que em seu art. 7.º estabelece critérios objetivos para categorizar o que seja a violência doméstica, familiar e contra a mulher, na ocorrência dos seguintes tipos de violência: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial (Brasil, 2006).

Todas essas definições e tipologias acerca do conceito ampliado de atos agressivos e expressões de violência de seres humanos contra seus semelhantes só reforçam a necessidade da produção do conhecimento e de trabalho associado entre as ciências e profissões das áreas do Direito e da Psicologia.

#### 1.4 Percepção e Memória do Testemunho

Fiorelli e Mangini (2021) realizaram uma análise fílmica do longa-metragem *12 Homens e Uma Sentença* (1957) - considerado um clássico do Cinema - na qual o personagem identificado como *Jurado n.º 8* percebe que a defesa não realizou um “exame minucioso”, mas apenas utilizou a premissa de “Direito Positivo”, para o caso que deveria ser julgado pelo júri popular do qual ele fazia parte, ele tem uma dúvida razoável. Neste sentido, quando o júri popular (os “doze homens” do título) se reúne para chegar a um veredito, que deverá ser apresentado de forma unânime ao magistrado, ele utiliza um “raciocínio crítico” que não é caracterizado por uma

crítica vazia [...], mas substancial, capaz de, radicalmente, tornar sempre presente a complexidade do Direito, não para ser esconjurada ou exaltada, mas para ser o ponto de partida de um pensar que se preocupa em não se satisfazer com o meramente dado (BLITZKOW, 2010).

Partindo tão somente desse questionamento crítico, o *Jurado n.º 8* conseguiu persuadir, inicialmente, alguns jurados, apelando “à inteligência e à razão”, e, finalmente aos demais irascíveis, persuadindo-os por intermédio do apelo “para a vontade e para as emoções” (BLITZKOW, 2010, p. 1). Para tanto, ele apresentou argumentos lógicos, dotados de uma “lógica argumentativa”, que não constava nos autos do processo criminal, utilizando uma terminologia consistente e estabelecendo conexões claras entre as premissas e a conclusão. No entanto, tais argumentos estavam conjugados “às provas e aos demais elementos constantes nos autos aptos à prolação da decisão, devendo ser justificada através de discurso visando sua legitimidade” (FILARD, 2011, p. 1).

Igualmente, ao analisarem a “defesa” apresentada pelo *Jurado n.º 8* – especialmente após ele ter persuadido boa parte dos demais jurados que, junto com ele, empreenderam uma análise minuciosa do discurso das testemunhas –, Fiorelli e Mangini (2021) estabelecem uma estreita relação entre “percepção e memória do testemunho”, e argumentam que no filme

o fenômeno da percepção é dissecado: o depoimento da testemunha – que diz o que acredita ter visto (reconhecendo o réu), não o que realmente viu. Isso pode acontecer quando uma testemunha encontra-se sob pressão; inconscientemente ou não, preenche as lacunas de sua memória de acordo com sua própria história. (Fiorelli; Mangini, 2021, p. 352).

Nesse entendimento, o testemunho apresentado por uma pessoa, especialmente, no tribunal do júri, invariavelmente constitui-se em um acontecimento inédito e permeado por aflições e a expectativa de se “fazer o certo” e/ou “dizer a verdade, nada mais que a verdade”. Por isto, caracteriza-se em um discurso orientado pela interconexão entre percepção, memória e pensamento, que são fenômenos psicológicos comportamentais básicos. Em consequência, tal expressão do fato ocorrido é de cunho absolutamente particular, em função da peculiaridade do contexto biopsicossocial e espiritual, além da história de vida da testemunha. Portanto, para que se realize um julgamento o mais próximo possível de um deslinde justo do caso julgado, é preciso que o convencimento do magistrado leve em consideração toda esta compreensão, para que a sentença final seja proferida com justiça.

### **1.5 Simulação e Dissimulação**

No âmbito jurídico, a Psicologia frequentemente lida com questões de simulação e dissimulação. Nas definições do Manual Estatístico e Diagnóstico dos Transtornos Mentais - 5.<sup>a</sup> Edição (DSM-V, 2014), a simulação é caracterizada pela produção ou exagero de sintomas, de forma intencional e consciente, visando alcançar alguma recompensa externa a partir de tal conduta. Segundo Rovinski (2007b, p. 89), “o uso da mentira para induzir falsas crenças sobre um fato ou uma pessoa é conduta, de certa forma, comum nas mais diversas situações sociais”.

Nessa perspectiva, para a compreensão da simulação, é preciso analisar historicamente o comportamento humano, pois desde a Grécia Antiga é possível identificar relatos na mitologia que remetem à prática da simulação. O comportamento animal, também, pode ser considerado nessa perspectiva de compreensão da historicidade do fenômeno da simulação, tendo em vista que, muitos animais a partir de seu instinto de sobrevivência, fingem-se de mortos ou se camuflam na intenção de enganar seus predadores (Rodrigues et al., 2016).

Além dos aspectos históricos, para compreensão do conceito da simulação, após realizar pesquisas dos verbetes disponíveis em dicionários online, Amorim-Gaudêncio et al. (2021, p. 12) propõe que

[...] há alguns elementos que vão se sobressaindo e se repetindo na conceituação do que seria “simulação” ou “ato de simular”, como a tentativa de fazer crer alguma condição, a consciência do agir simulado, um objetivo

prático que justifica a simulação, a falta de coerência ou exagero com o fato e/ou doença, condição ou sintoma. Esses aspectos abrangem não só o conceito de quem percebe o agente que simula, mas também as atitudes que estão implicadas com tal situação. (grifos do original).

Ainda pelo entendimento de Rovinski (2007b), a simulação pode ser percebida de diferentes formas, sendo possível identificá-la a partir de comunicação ambígua, omissões ou insinuações. As motivações para tais condutas variam desde as mais simples às mais complexas, sendo que, a preocupação em relação a esses comportamentos se dá devido ao fato de colocarem em risco a veracidade das conclusões apontadas em processos de perícias psicológicas.

No que se refere à simulação, o DSM-V (2014) apresenta uma diferenciação entre o comportamento simulado e a conduta decorrente do Transtorno Factício, bem como alguns transtornos de somatização, tendo em vista que devido à algumas semelhanças, a conduta de simulação pode ser confundida com a existência de alguma dessas psicopatologias. O Transtorno Factício – que inclui o Transtorno Factício Autoimposto e o Transtorno Factício Imposto a Outro (DSM-V, 2014) –, também, é conhecido como Síndrome de Münchhausen, tendo a simulação como sua principal característica (Amorim-Gaudêncio et al., 2021). Assim, o indivíduo produz ou exagera sintomas somáticos ou psicológicos, de forma intencional.

O principal ponto que possibilita uma diferenciação entre essas condutas, consiste nas motivações, haja vista que nos casos de simulação elas são conscientes, almejando obter algum ganho, seja uma recompensa financeira, um reconhecimento externo ou até mesmo uma isenção de algum dever. Já em um caso do Transtorno Factício, de acordo com a American Psychiatric Association (APA, 2014), a motivação para simular consiste em assumir o papel do doente.

Outras condições que apresentam condutas similares são aquelas encontradas nos casos de Transtorno Somatoforme – hipocondríaco ou de somatização – e de Transtorno Conversivo. Nestes casos, também, é possível estabelecer essa diferenciação clara, levando em consideração que a produção intencional dos sintomas não está associada à obtenção de algum incentivo externo óbvio. E, ainda nessa perspectiva abordada pelo DSM-V (2014), a simulação deve ser fortemente suspeitada quando houver a combinação dos seguintes aspectos

1. Contexto médico-legal de apresentação (p. ex., o indivíduo é encaminhado ao clínico por um advogado para exame ou o indivíduo se autoencaminha enquanto estão pendentes litígio ou acusações).

2. Discrepância acentuada entre o alegado estresse ou incapacidade do indivíduo e os achados e as observações objetivas.
3. Falta de cooperação durante avaliação diagnóstica e de obediência ao regime de tratamento prescrito.
4. Presença de transtorno da personalidade antissocial (APA, 2014, p. 727).

A simulação pode, ainda, ser classificada em três tipos, sendo elas a pré-simulação ou simulação anterior; parassimulação, supersimulação ou simulação aumentada; e por fim a metassimulação ou simulação residual (Vargas, 1990 apud Rovinski, 2007b, p. 90). Cada um desses casos possui suas características e permitem uma compreensão quanto à forma em que a simulação é planejada e executada, entretanto todas possuem a mesma motivação em obter recompensas.

A dissimulação é outra forma de distorção da realidade, sendo contrária à simulação, pois neste contexto a pessoa que possui alguma patologia, tenta esconder os sintomas no intuito de alcançar algum objetivo ou obter algum ganho externo. Para Rovinski (2007b), a dissimulação é frequente em casos nos quais a pessoa precisa apresentar uma imagem positiva para que não tenha seus direitos interditados, como ocorre em casos de disputas de guarda ou em avaliações de competências parentais. Pode ser percebida, também, em situações que o indivíduo deseja se livrar de uma possível internação para tratamento de sua condição, sendo comum a tentativa de ocultar sintomas, na tentativa de demonstrar que já está curado ou recuperado.

A compreensão desses fenômenos faz-se relevante pois são situações cada vez mais frequentes no judiciário. No contexto do Brasil, segundo Rovinski (2007b, p. 91) verifica-se que

através da prática de perícias psicológicas forenses, que essas situações de distorção dos fatos têm se apresentado com certa frequência nas avaliações realizadas para a aquisição de benefícios (por exemplo, Policiais Militares exonerados ou aposentados, pensionistas do INSS, etc.), nos casos em que a pessoa busca se desvencilhar de responsabilidades (transações comerciais e paternidade), ou busca ganhos afetivos e/ou financeiros nas disputas de guarda de filhos.

Devido à complexidade envolvendo a simulação e dissimulação, é imprescindível que os profissionais da Psicologia Jurídica tenham conhecimento desses fenômenos e estejam atentos quanto à possibilidade de se depararem com estas situações. Neste viés, a psicóloga e o psicólogo podem utilizar a Avaliação Psicológica para verificar a presença de simulação ou dissimulação, mediante o uso de entrevista clínica, que é considerada uma das técnicas mais eficazes.

Do mesmo modo, a utilização de testes psicológicos são fontes importantes para o levantamento de informações no processo de avaliação psicológica. Neste sentido, Rovinski (2007) destaca a contribuição de alguns destes instrumentos, como: as Escalas de Wechsler – WAIS, WISC –; a Técnica de Rorschach; testes Viso-motores, entre outros. O Inventário Multifásico Minnesota de Personalidade (MMPI-2) também é citado por ele. Entretanto, atualmente, o mesmo encontra-se com parecer desfavorável no Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI), sendo, portanto, proibida sua utilização em um processo de Avaliação Psicológica.

### 1.6 Alienação Parental

Em decorrência do aumento dos números de divórcios entre casais que possuem filhos, um tema que tem gerado muitos debates na atualidade é a alienação parental. No que diz respeito à Lei n.º 12.318<sup>3</sup>, de 26 de agosto de 2010, que a dispõe, em seu artigo 2.º, o ato de alienação parental é caracterizado pela indução de um dos genitores ou responsáveis para que a criança ou adolescente repudie o outro genitor ou com intuito de causar distanciamento entre eles, prejudicando o estabelecimento ou a manutenção do vínculo (Brasil, 2010).

Devido ao ato de alienação parental ferir o direito fundamental da criança e adolescente, segundo Fiorelli e Mangini (2021), essa lei brasileira visa a proteção de crianças e adolescentes, em decorrência da sua vulnerabilidade. Entretanto, uma das críticas consiste no fato de que essa proteção estaria sendo feita mais por um viés punitivo do que por conciliação.

Em divórcios litigiosos envolvendo disputa de guarda e direito de visitas, a alienação parental tem sido frequente. Uma das grandes críticas em relação à lei é que, após ter sido sancionada, houve um grande aumento de ações solicitando mudança de guarda com alegação de que um dos genitores estaria alienando o filho, ou em casos mais extremos, alegando até situações envolvendo supostos abusos sexuais. Em muitos casos é necessário avaliar cuidadosamente a veracidade das alegações, pois devido aos conflitos envolvendo essas situações, é comum que haja uma intenção de prejudicar o outro genitor, e não de proteger a criança. Para Serafim

---

<sup>3</sup> Alterada pela Lei Federal n.º 14.340, de 18 de maio de 2022, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

e Saffi (2019), muitas vezes o alienador não se preocupa com os desejos da criança, impondo as suas próprias vontades sem sequer perguntar à criança o que ela quer, fazendo do filho um objeto de brigas entre o antigo casal, sobrepondo seus próprios interesses acima dos da criança.

De acordo com a lei, a alienação parental pode ser praticada diretamente ou com a ajuda de terceiros. São exemplos de atos de alienação: 1) dificultar o acesso à criança; 2) desqualificar a forma com que o genitor exerce a paternidade ou maternidade; 3) dificultar o exercício da autoridade parental; 4) dificultar a convivência familiar; 5) omitir informações importantes sobre a criança ou adolescente, de forma intencional; 6) apresentar denúncia falsa contra o outro genitor ou seus familiares no intuito de dificultar a convivência da criança ou adolescente com os mesmos; 7) mudar de residência com a intenção de dificultar o acesso à criança e a convivência com o genitor e seus familiares (Brasil, 2010).

## **2 Considerações Finais**

A partir da análise realizada no presente estudo, percebe-se que a Psicologia Jurídica tem se estabelecido como um campo de atuação promissor e em ascensão. Devido à quantidade de demandas na atualidade e às diversas possibilidades de atuação dentro de uma mesma área, nota-se que são muitas as contribuições que os profissionais da Psicologia podem oferecer à esfera Jurídica.

Ressalta-se, também, que a inserção da(o) profissional da Psicologia no âmbito jurídico passa por diversos desafios, principalmente, devido ao contexto histórico pelo qual se deu sua inserção. Ainda há muitas idealizações de que o trabalho realizado é baseado apenas em aplicações de testes psicológicos e produção de laudos ou pareceres. Entretanto, sabe-se que as contribuições da Psicologia são vastas, conforme foram explicitadas no desenvolvimento deste artigo.

Finalmente, para que seja possível enfrentar os desafios referentes à atuação de profissionais da Psicologia Jurídica na contemporaneidade, é imprescindível que os estudos acerca da temática sejam constantemente desenvolvidos, revistos e atualizados, especificamente os que sejam pautados e aplicados à realidade brasileira, pois deste modo, haverá mais referenciais teóricos condizentes com a realidade do país. Para tanto, a formação continuada na área e a constante atualização acerca de temáticas emergentes na atualidade, irão capacitá-los para

atuar de modo que contribuam para as mais diversas demandas do Poder Judiciário, garantindo que a atuação seja pautada na ética profissional e no compromisso com o desenvolvimento da Psicologia enquanto ciência e profissão.

## REFERÊNCIAS

AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen et al. **Simulação e Dissimulação de Sintomas em Foco**: um desafio para a ciência contemporânea. João Pessoa: Ed. UFPB, 2021.

APA. American Psychiatric Association. **DSM-5**: Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (5.<sup>a</sup> ed.). Porto Alegre: Artmed. Disponível em: [https://www.scirp.org/\(S\(lz5mqp453edsnp55rrgjct55.\)\)/reference/referencespapers.aspx?referenceid=2651627](https://www.scirp.org/(S(lz5mqp453edsnp55rrgjct55.))/reference/referencespapers.aspx?referenceid=2651627). Acesso em: 23 nov. 2023.

ARJONA, Reciane Cristina. **Violência Doméstica Contra Mulher**. Publicado em jun. 2019. 28p. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher>. Acesso em: 30 set. 2019.

BLITZKOW, Marcelo Alves. **Pensamento Jurídico Crítico**. Publicado em: 9 abr. 2010. Atualizado em: 17 nov. 2010. Disponível em: [http://www.direito.ufpr.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=309:201004090611&catid=50:pet&Itemid=69](http://www.direito.ufpr.br/index.php?option=com_content&view=article&id=309:201004090611&catid=50:pet&Itemid=69). Acesso em: 4 fev. 2012.

BOCK, Ana M. B.; FURTADO, Odiar; TEIXEIRA, Maria de L. T. Violência. *In*: BOCK, Ana M. B.; FURTADO, Odiar; TEIXEIRA, Maria de L. T. **Psicologias**: uma introdução ao estudo de psicologia. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 193-201.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições técnicas, 2017. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo\\_de\\_processo\\_penal\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf). Acesso em: 28 nov. 2023

BRASIL. **Lei Federal n.º 7.209**, de 11 de julho de 1984: Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art26](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art26). Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n.º 8.069**, de 13 de junho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: <https://cmdca.jundiai.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/E-BOOK-ECA.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n.º 10.741**, de 1.º de outubro de 2003: Estatuto do Idoso. 5. ed. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/592242/Estatuto\\_do\\_idoso\\_5ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/592242/Estatuto_do_idoso_5ed.pdf). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: lei federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. Disponível em:

<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/18/984/Lei-maria-da-penha-11340.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.318**, de 26 de agosto de 2010: dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n.º 14.340**, de 18 de maio de 2022: altera a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14340.htm). Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n.º 14.423**, de 22 de julho de 2022: Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

DALGALARRONDO, Paulo. A Personalidade e suas Alterações. *In*: \_\_\_\_\_. **Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019. p. 257-276.

DSM-5. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

FILARD, Hugo. **Livre Convencimento Motivado**: garantia processual das partes. Publicado em: 2 fev. 2011. Disponível em: [http://www.siqueiracastro.com.br/Novo-Informe/JEC/info\\_jec-02\\_01.html](http://www.siqueiracastro.com.br/Novo-Informe/JEC/info_jec-02_01.html). Acesso em: 14 fev. 2012.

FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C. R. **Psicologia Jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

JESUS, Fernando de. **Psicologia Aplicada à Justiça**. 4. ed. São Paulo: AB, 2016.

MANUS, Pedro P. T. O Assédio Moral nas Relações de Trabalho e a Responsabilidade do Empregador. **Boletim de Notícias ConJur**. Publicado em: 28 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-28/reflexoes-trabalhistas-assedio-moral-trabalho-responsabilidade-empregador?imprimir=1>. Acesso em: 2 out. 2023.

PINHEIRO, Carla. Da Psicologia à Psicologia Jurídica: uma construção histórica. *In*: PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 8-18.

PUTHIN, Sarah R. *et al.* A Interface entre Psicologia e Direito. *In*: PUTHIN, Sarah R. *et al.* **Psicologia Jurídica**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. p. 30-32.

RODRIGUES, Diego B. *et al.* Simulação de Sintomas e Transtornos Mentais: uma revisão crítica do fenômeno para a psicologia. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 21, n. 2, p. 134-145, abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/1678-4669.2016014>. Acesso em: 21 nov. 2023.

ROVINSKI, Sonia L. R. Perícia Psicológica na Área Forense. *In*: CUNHA, Jurema A. **Psicodiagnóstico V**. 5. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2007a. p. 183-185.

ROVINSKI, Sonia L. R. Psicologia Jurídica no Brasil e na América Latina: dados históricos e suas repercussões quanto à avaliação psicológica. *In*: ROVINSKI, Sonia L. R.; CRUZ, Roberto M. **Psicologia Jurídica**: perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor, 2009. p. 12-32.

ROVINSKI, Sonia L. R. Simulação e Dissimulação. *In*: ROVINSKI, Sonia L. R. **Fundamentos da Perícia Psicológica Forense**. 2. ed. São Paulo: Vetor, 2007b. p. 89-103.

SERAFIM, Antonio de Padua; SAFFI, Fabiana. Perícia Psicológica na Vara da Família. *In*: SERAFIM, Antonio de Padua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. 3. ed. Barueri: Manole, 2019. p. 162-176.

Twelve Angry Men (12 Homens e Uma Sentença). Direção: Sidney Lumet. Intérpretes: Henry Fonda, Martin Balsam, John Fiedler, Lee J. Cobb, E. G. Marshall, Jack Klugman, Ed Binns, Jack Warden, George Voskovec, Joseph Sweeney, Ed Begley, Robert Webber, John Savoca et al. Roteiro: Reginald Rose. Estados Unidos: Orion-Nova Productions, 1957. 132 min. sonoro. P&B, 35 mm.